

SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 028/2020**RESPOSTA A RECURSO
ADMINISTRATIVO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR ECOTEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ALTERAÇÃO DO EDITAL PUBLICADA TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS QUANTO A ALTERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Ecotec Ambiental Comércio de Máquinas Eireli, em face da habilitação da empresa VS Comércio e Atacado LTDA quanto ao lote 79 da Seleção Pública Eletrônica 028/2020, que tem como objeto a aquisição de materiais, equipamentos e insumos agrícolas para os viveiros do IEF, localizados dentro da área de abrangência do projeto Conexão Mata Atlântica.

1. Da síntese da demanda.

A requerente alega, em resumo, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VS Comércio e Atacado LTDA não compatibilidade com o objeto da licitação, sendo assim alega que a empresa deveria ter sido inabilitada.

Em contrarrazões, a empresa VS Comércio alega que seu atestado de capacidade técnica atende ao edital, assim como seu objeto social.

2. PRELIMINARMENTE.**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado no sistema BBMNET em 08/07/2020, sendo assim considerado tempestivo, assim como as contrazzões apresentadas.

3. DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que eventuais pedidos de esclarecimentos

e/ou impugnações, que poderiam ter o condão de aclarar a situação quanto a formação do edital e/ou mesmo sanar eventuais equívocos, poderia ter sido formulado de acordo com os limites constantes no instrumento de regência, o que não ocorreu. Vejamos o que prevê o Edital:

“11.1 O pedido de impugnação poderá ser enviado para a Comissão até 06 (seis) dias úteis antes da data prevista para o recebimento das propostas.

11.2 O pedido de impugnação, com a indicação de eventuais falhas ou possíveis irregularidades em relação ao Edital, deverá ser enviado de forma virtual através do e-mail: compras.mataatlantica@finatec.org.br, até as 17 horas, em até 06 (seis) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, fazendo menção a este Edital no assunto do email e aos cuidados da Comissão de Seleção.”.

Outrossim, em 10 de junho de 2020, foi publicada alteração ao Edital, que assim determinou:

“Primeiramente, destacamos a todos os licitantes que a Seleção será regida pelo Decreto nº 8.241/2014.

Tornamos pública a exclusão dos itens abaixo, tendo em vista que tais exigências são desnecessárias para o objeto em questão.

12.4.1.4. Documento que comprove regularidade junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

12.4.1.5.3. **Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto desta Seleção Pública**” (destacamos).

Noutra esteria, a referida alteração foi publicada com prazo suficiente para viabilizar eventuais questionamentos, conforme previsto em item 11.1 do Edital e de acordo com o Decreto nº 8.241/2014, assim como atende ao previsto no referido Decreto quanto as exigências de habilitação, verbis:

“Art. 24. **Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de contratação no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou de fornecimento de bens para pronta-entrega**” (grifamos)

Assim, não prospera a alegação do recorrente, pois a lateração foi tempestiva, atendeu ao regramento previsto no Decreto e, por fim, não foi questionada na forma indicada em Edital.

No mais, a Comissão está vinculada aos estritos termos do Edital. Vejamos:

TCU, AC-649-2/16-2 – “9.4.2. observe, em um possível e

futuro novo certame licitatório sobre o mesmo objeto, rigorosamente os princípios que regem as licitações, especialmente os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por ECOTEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 17 de julho de 2020.



Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires
Diretor-Presidente